



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000575/2007-59
Recurso nº 864.609 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.373 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADILSON QUINTELA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INOVAÇÃO NOS AUTOS QUANDO DA DECISÃO DA DRJ. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade fiscal apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos, prova do pagamento das despesas, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade lançadora justificar a exigência do efetivo desembolso. Incabível a inovação nos autos quando da decisão da DRJ para agregar fundamentos faltantes no auto de infração para justificar a inidoneidade dos comprovantes de pagamento. Vinculação do ato de lançamento.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls.11/15), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 12) relacionadas ao IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas e dedução de incentivo indevida, o que resultou no lançamento de ofício de crédito tributário no montante de R\$ 21.240,20.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação, que nos termos do art.73 do RIR/99, as deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação a juízo da autoridade lançadora e que nos termos do acórdão CSRF/01 1458/92, “para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do efetivo pagamento. Acresce que o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso dos valores deduzidos, limitando-se a trazer cópias de recibos e que o valor referente a pagamento à Organização Rinoa Ltda., sendo destinado a aquisição de medicamentos, produtos farmacêuticos ou odontológicos, carece de previsão legal para dedução. Por fim, aduz que a dedução de incentivo glosada, o foi por não ser a entidade beneficiária fundo controlado pelos conselhos municipais, estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente, razão pela qual a dedução também carece de fundamento legal.

O Contribuinte foi cientificado (fl.117). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01 e seguintes, juntando volumosa documentação (fls.18-87), consistente sobretudo em cópias de recibos de despesas médicas dentre outros documentos, alegando, em breve síntese, que (i) em relação ao pagamento a Organizações Rinoa Ltda. efetuou o pagamento do imposto, que julgou devido, conforme comprovante em anexo, (ii) que os recibos apresentados são prova suficiente das despesas médicas realizadas, (iii) que devido ao lapso de tempo entre os fatos e a autuação, já não se recorda dos meios de pagamento utilizados para fazer frente a cada uma das despesas em questão, (iv) com relação à dedução indevida de incentivo, também a reconhece o contribuinte, anexando comprovante de recolhimento do imposto correspondente.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 17/12/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 02-24.936, uma vez que (i) a alegação do contribuinte de não recordar-se dos meios de pagamento utilizados não pode ser acolhida, pois não esgotado o prazo decadencial quinquenal previsto no CTN, (ii) que nos termos do artigo 80 do RIR/99 e de seu art.73, em princípio admitem-se

como prova de pagamento os comprovantes que atendam aos requisitos do referido artigo 80, mas em caso de dúvidas pode e deve o Fisco exigir outros meios de prova, nos termos do citado artigo 73, (iii) que os recibos apresentados pelo contribuinte chamam atenção pelos seguintes aspectos: (a) não contém na sua maioria indicação do endereço do prestador do serviço e também na sua maioria não permitem conhecer o beneficiário dos serviços prestados, (b) totalizam as despesas R\$ 32.400,00, em grande parte, pagos a profissionais que possuem o mesmo sobrenome do contribuinte e de sua esposa, (c) R\$ 20.400,00 do valor total de R\$32.400,00 são relativos a serviços odontológicos, (d) consta pagamento de R\$ 7000,00 relativos a fisioterapia pulmonar, todos esses elementos que indicam peculiaridades a exigir provas complementares. Prosseguindo, argui ainda que o contribuinte não trouxe aos autos cópias microfilmadas de cheques ou extratos bancários para dar supedâneo a suas alegações e cita decisões do Conselho de Contribuintes.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 133, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fl. 134 e seguintes, atacando a decisão exarada pela DRJ sob os mesmos fundamentos contidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, isto é, a glosa de dedução indevida com despesas médicas .

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício impugnado não se desincumbe do dever de motivar seu ato administrativo de efeito concreto (lançamento de ofício), pois não apresenta razões suficientes para que possa afirmar que houve, em relação aos pagamentos deduzidos pelo contribuinte e glosados pela fiscalização, “falta de comprovação da efetividade de sua realização” (fls.12).

Comprovação houve e fez-se por meio dos numerosos documentos carreados aos autos pelo contribuinte. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Uma vez mais, com todas as vênias, não se pode admitir nenhum dos fundamentos apontados pelo órgão *a quo* e descritos no relatório supra, para justificar as razões pelas quais as despesas deduzidas pelo contribuinte “chamam atenção”, uma vez que nenhum desses motivos foi ventilado no auto de infração. Tampouco poderia a decisão recorrida invocar o artigo 80 do RIR/99, pois o mesmo não consta do enquadramento legal constante do

auto de infração, tendo assim nesses aspectos inovado nos autos, em face do contido no auto de infração.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como no mesmo sentido não possui competência a DRJ para agravar o lançamento inovando em seus fundamentos, atribuindo motivação complementar ao auto de infração.

O artigo 73 do RIR/99, este sim invocado no auto de infração, estabelece em seu *caput* que “*todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontara as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Desta forma, voto por dar provimento integral ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração de fls.(11/15), com exceção daquela referente a pagamento a Organização Rinova Ltda., que não é objeto do presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

Processo nº 10680.000575/2007-59
Acórdão n.º 2802-01.373

S2-TE02
Fl. 149



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA